



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 191, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 120, DE 2025, que institui no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel o auxílio-alimentação.

PROPONENTES: VEREADORES ALÉCIO ESPINOLA/PL E POLICIAL MADRIL/PP.

RELATOR: VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD.

VOTO DO RELATOR: CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:

13/08/25 às 12:45

Samuel
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda aditiva e modificativa ao Projeto de Lei Ordinária n.º 120, de 2025, no seguinte sentido: (a) modifica o art. 8º do Projeto de Lei Ordinária n.º 120, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação: “o auxílio-alimentação não será concedido aos servidores cujo vencimento bruto mensal ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”; (b) acrescenta o art. 9º ao Projeto de Lei Ordinária n.º 120, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação: “esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeito a partir de 1º de agosto de 2025”.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...”).

Pois bem.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Com o devido respeito, a proposição legislativa encontra barreira intransponível na Constituição Federal, na medida em que viola o princípio da isonomia (*vide* art. 5º, *caput*, da CF) e o seu consectário lógico o princípio da não-discriminação.

O auxílio-alimentação constitui verba indenizatória voltada ao bem-estar, à vida, à saúde e, como decorrência inevitável, às melhores condições do exercício da função pública (o que retorna positivamente aos municípios), não sendo razoável, proporcional e, principalmente, isonômico, utilizar critério econômico para vedá-lo a determinados servidores.

É discriminatório tolhê-lo por razão única e exclusivamente monetária.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **CONTRÁRIA** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 120, de 2025.

Serginho Ribeiro

Vereador/PSD/Relator

III - VOTO EM SEPARADO:

De acordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse contexto, a concessão do auxílio-alimentação a servidores que percebem remuneração bruta inferior a R\$ 10.000,00 se mostra razoável, pois trata de forma desigual os desiguais, garantindo que o auxílio cumpra sua verdadeira finalidade onde apoiar aqueles que possuem menor capacidade econômica.

A limitação proposta, ao restringir a concessão do auxílio apenas aos servidores que realmente necessitam, contribui para uma gestão mais responsável e eficiente dos recursos públicos, assegurando que o erário seja aplicado em consonância com o interesse público e com o princípio da justiça distributiva. Trata-se, portanto, de medida que promove a racionalidade no gasto público e evita distorções que poderiam fragilizar a credibilidade da política de benefícios.

Conforme já aprovado por esta casa projeto de lei 67/2018 art. 2º, *caput*, concedendo o teto salarial para servidores com remuneração mensal até 2.460,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais).

“Art. 2º. Será concedido Auxílio Alimentação no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) aos servidores públicos efetivos do Município de Cascavel, com remuneração mensal de até 2.460,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais).”



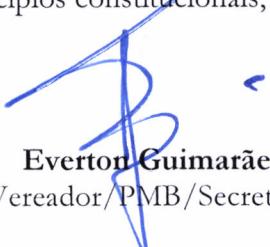
Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Portanto o tratamento diferenciado, está longe de configurar violação ao princípio da isonomia, encontra fundamento justamente na desigualdade material existente entre servidores de baixa e alta remuneração. Em outras palavras, a diferenciação é juridicamente válida e socialmente legítima.

A legislação de forma tácita, admite regulamentações diferenciadas de benefícios para grupos distintos de servidores, principalmente com base em aspectos orçamentários e sociais, sem que isso configure violação automática da Constituição.

Decisões consolidadas indicam que o benefício não é universalmente garantido e pode ser condicionado conforme o tipo de servidor (ativo, inativo) e seus critérios salariais, bastando que não haja violação da legislação federal e princípios constitucionais, conforme súmula 680 STF.


Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário

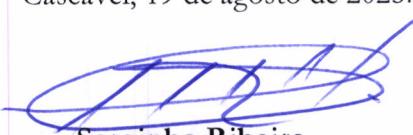
IV - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta dos Vereadores que a compõem, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **CONTRÁRIO** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 120, de 2025.


João Diego
Vereador/Republicanos/
Presidente


Everton Guimarães
Vereador/PMB/
Secretário

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 19 de agosto de 2025.


Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/
Membro